Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 120/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9016/2017
PROTOCOLO	: 1814436
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: NILZA GOMES DA SILVA ; PAULO CEZAR DOS PASSOS
INTERESSADO	: PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 21.654,00 MENSAL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ININTERRUPTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

Verificado que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e de seu aditivo atendem às exigências legais, bem como às normas regimentais estabelecidas pelo órgão de controle, cumpre declarar a regularidade dos atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017, a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 44/2017 e a regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato, celebrados entre o Ministério Público Estadual – PGJ e Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 44/2017, celebrado entre o Ministério Público Estadual e a empresa Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017, cujo objeto é a locação de equipamentos para fornecimento de energia ininterrupta, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento e substituição de peças e componentes de no-breaks, no valor inicial de R$ 21.645,00 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 121, I, II e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) por meio da ANA-4ICE-15114/2018 (peça 49), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-1ªPRC-293/2020 (peça 67), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da formalização do aditivo, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, II e § 4° do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo foi enviado tempestivamente e pactuado em observância às exigências da Lei n. 8.666/1993 e teve por objeto a retificação do valor mensal de cada equipamento locado, bem como a alteração do responsável pela fiscalização da execução do objeto contratual, com a alteração dos itens 3.2 da Cláusula Terceira e 16.2 da Cláusula Décima Sexta.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a formalização do 1° Termo Aditivo, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 44/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n. 44/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4°, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de seu termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

FS/ARP/dssm